

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**NATALIA DEGANI SKERLAK**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE  
EMPRESAS NO BRASIL**

**SÃO PAULO**

**2024**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Natalia Degani Skerlak**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE  
EMPRESAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharel em Direito, sob orientação do  
Prof. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

**São Paulo**

**2024**

Dedico o presente trabalho aos meus pais,  
Patrícia e Ricardo, por todo apoio e incentivo  
nesta jornada.

## AGRADECIMENTOS

- “– Quem estará nas trincheiras ao teu lado?
- E isso importa?
- Mais do que a própria guerra.”

*Ernest Hemingway (1899-1961),*

*escritor.*

Agradeço à minha família, pelo apoio e incentivo nessa caminhada. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu pai, Ricardo Skerlak, por sempre me ensinar a importância dos estudos, por batalhar para me proporcionar a educação e a seguir os meus sonhos.

À minha mãe, Patricia Regina Degani Skerlak, pelo apoio, cuidado e incentivo durante essa caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho tem o escopo a análise do Instituto da Consolidação Substancial de Empresas no Brasil, que vinha sendo aplicado pela jurisprudência e a doutrina antes de sua positivação, feita pela Reforma da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei 14.112/2020, em razão de necessidade emergida pela crescente dos Grupos Econômicos na atividade empresarial, que demandaram uma solução jurídica para as empresas plurissocietárias em crise econômico-financeira. Nesse viés, foi desenvolvida pesquisa teórica-conceitual da consolidação material dessas empresas, com a reunião de ativos e passivos das sociedades devedoras integrantes de grupo econômico, passando por seu histórico e tecendo diferenciações em relação à consolidação processual, assim como análise jurisprudencial e de casos concretos.

Desse modo, foi possível estabelecer de forma teórica e prática os requisitos para sua aplicação e reconhecimento pelo Poder Judiciário e como vêm sendo feita a sua interpretação jurídica.

Por fim, foram analisadas as consequências da aplicação da consolidação substancial, com a quebra da autonomia patrimonial das sociedades integrantes do grupo econômico, tanto no âmbito do processo de recuperação judicial em seu viés procedimental, quanto para os credores de cada empresa recuperanda.

**Palavras-chave:** Consolidação Substancial de Empresas; Recuperação Judicial; Reestruturação de Grupos Econômicos; Lei 11.101/2005; Lei 14.112/2020.

## **ABSTRACT**

The present study has as its scope to analyze the Institute of Substantive Consolidation of Companies in Brazil, which had been applied by jurisprudence and doctrine before its positivization, made by the Reform of Law 11.101 / 2005, introduced by Law 14.112 / 2020, due to the need emerged by the growing number of Economic Groups in business activity, which demanded a legal solution for multi-societal companies in economic and financial crisis. With this in mind, theoretical and conceptual research was carried out into the material consolidation of these companies, with the pooling of assets and liabilities of debtor companies that are part of an economic group, going through its history and differentiating it from procedural consolidation, as well as examining case law and concrete cases.

Thus, it was possible to establish in a theoretical and practical way the requirements for its application and recognition by the Judiciary and how its legal interpretation has been carried out.

Finally, the paper explores the consequences of the application of substantive consolidation, with the breakdown of the equity autonomy of the companies that make up the economic group, both within the scope of the judicial reorganization process in its procedural perspective, and for the creditors of each company under judicial reorganization.

**Keywords:** Substantive Consolidation; Judicial Reorganization; Bankruptcy Protection of Economics Groups; Law 11.101 / 2005; Law 14.112/2020.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGC	Assembleia Geral de Credores
AJ	Administrador Judicial
CF/88	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
LRE 11.101/2005)	Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n°
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
RJ	Recuperação Judicial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## **SUMÁRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

### **2. HISTÓRICO E CONCEITO**

2.1. Histórico: A positivação da consolidação substancial no Brasil

2.2. Conceito e previsão legal

2.3. Consolidação Substancial x Consolidação Processual: diferenciações necessárias.

### **3. REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS**

3.1. Requisitos para reconhecimento da consolidação substancial

3.1.1. Grupo Econômico

3.1.2. Prévia Consolidação Processual

3.1.3. Interconexão e Confusão de Ativos e Passivos

3.1.4. Relação de Controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado

3.2. Consequências

### **4. ESTUDO DE CASO PRÁTICO**

### **5. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA JURISPRUDÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

### **6. CONCLUSÃO**

### **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## 1. INTRODUÇÃO

Em “A sociologia genética do Direito” de André Franco Montoro<sup>1</sup>, reflete-se como o Direito age e interage com a sociedade, em um sistema de trocas mútuas onde ao mesmo passo que influencia e estabelece normas para a sociedade, também as recebe, sendo a sociedade matéria-prima para a construção do ordenamento jurídico:

O direito nasce da sociedade. Em cada momento ele é resultado de um complexo de fatores sociais. Podemos dizer, acompanhando Michel Virally, que o fenômeno jurídico é apenas uma face do fenômeno global, infinitamente mais complexo, que é a realidade social.

O direito emana da sociedade sob múltiplos aspectos: 1. como resultante do poder social; 2. como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais; 3. como manifestação ou efeito de fatores sociais: históricos, geográficos, técnicos, econômicos, culturais, psicológicos, morais, religiosos, etc.

Com a Consolidação Substancial de Empresas no Brasil não foi diferente: ela surge no ordenamento jurídico na jurisprudência, frente à uma necessidade emergida do tecido social através do processo, que levou a demanda ao Poder Judiciário nacional e, posteriormente, foi positivada.

Nesse sentido, observa-se a relevância desse instituto, tanto para o Direito Empresarial e Direito Processual Civil, quanto para, mais especificamente, o soerguimento das empresas em Recuperação Judicial e celeridade e eficiência do processo. Isto pois estamos em um contexto econômico onde as atividades empresariais cada vez mais são exercidas por empresas plurissocietárias, tendo em vista que surgiu naturalmente como uma necessidade delas, sendo reconhecida e sedimentada pelo Poder Judiciário

---

<sup>1</sup> MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 26 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 - p. 663 a 685.

brasileiro, através da construção de uma jurisprudência alinhada com as necessidades sociais. A relevância do tema se traduz, pois, no fim, um ordenamento jurídico que dialoga com as necessidades do tecido social que disciplina, é um ordenamento jurídico democrático.

Assim, o presente trabalho, frente à relevância do tema, cuidará da análise do instituto da Consolidação Substancial no Brasil, previsto no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, incluído pela Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência, introduzida pela Lei 14.112/2020. Dessa forma, o tema será abordado de forma tanto teórica quanto prática, permitindo, a partir de arcabouço teórico consolidado, a análise de casos práticos e jurisprudência, passando pelo histórico do instituto e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito, diferenciação em relação à consolidação processual, assim como os requisitos e as consequências de seu reconhecimento, a fim de examinar o tema dentro da complexidade e relevância exigida.

## 2. HISTÓRICO E CONCEITO

### 2.1. Histórico: A positivação da consolidação substancial no Brasil

Na redação original da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005), antes da reforma introduzida pela Lei 14.112/2020, não havia previsão legal para o regime de recuperação judicial de grupos de sociedades<sup>2</sup>, sendo previsto no ordenamento jurídico brasileiro normas voltadas somente para a crise das sociedades empresárias, mas sem considerar as sociedades que integravam agrupamentos econômicos.

Todavia, diante da realidade da economia do país e a presença cada vez maior de empresas plurissocietárias e grupos de sociedades, resultantes de necessidades econômicas em que a coordenação dos interesses objetiva um resultado global, observou-se que a crise empresarial das empresas pertencentes à um grupo, em razão da interdependência econômica e organizacional, muitas vezes afetam as demais, atingindo a estrutura grupal, em efeito dominó<sup>3</sup>, surgindo a necessidade de procedimento judicial de reestruturação de empresas que abrangesse os grupos econômicos.

Consoante, reflete Sérgio Campinho<sup>4</sup>:

A nossa lei concebeu, originariamente, a recuperação judicial a partir do requerimento de um único devedor empresário, pessoa natural ou jurídica, não se ocupando com a possibilidade, que a praxis tem demonstrado ser frequente, da formulação conjunta por um grupo de devedores.

Olvidou-se a Lei n. 11.101/2005, portanto, de um traço marcante em nosso mercado societário: a existência dos grupos de sociedades – grupos de fato e de direito – em que as atividades de uma sociedade são dependentes de outra ou de outras sociedades, ou, ainda, em que a existência de obrigações cruzadas – quando as sociedades são garantidoras umas das outras em operações de crédito – demandam uma reestruturação conjunta do passivo das integrantes do grupo em dificuldade.

---

<sup>2</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 257

<sup>3</sup> CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.58.

Frente à ausência de previsão legal específica para o tema, a saída jurídica encontrada e utilizada, antes da reforma, para o litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial<sup>5</sup>, foi a utilização de interpretação conjunta da LRE com o Código de Processo Civil, conforme autorizava o artigo 189 da LRE antes da reforma<sup>6</sup>, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que dispõe em seu artigo 113 sobre o litisconsórcio ativo:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a admissão do litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais representou um grande avanço na matéria, em especial no que tange à celeridade e economia processual.

Nesse cenário, a consolidação substancial ocorria como uma espécie de consequência do litisconsórcio facultativo e da interligação dessas empresas, sem que tivessem requisitos e procedimento estabelecidos, o que gerava, de fato, uma situação de insegurança jurídica.

Diante disso, havia divergências e entendimentos na aplicação do instituto que apesar de, no campo fático, já ocorrer como forma de Recuperação Judicial de Grupos Empresariais, não possuía procedimento ou

---

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.367.

<sup>6</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

requisitos estabelecidos, o que era perigoso, por conta da excepcionalidade da medida, tendo em vista que atinge direitos substanciais de inúmeras partes<sup>7</sup>.

Assim, temos que apesar jurisprudência pátria, no processo de construção do instituto da consolidação substancial, já indicasse o direcionamento da matéria, havia uma carência e necessidade de suprir o sistema recuperacional, que ocorreu com a positivação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, somente com a reforma da Lei nº 11.101/2005, que preencheu a lacuna legislativa sobre o tema, com o artigo 69-J e seguintes, estabelecendo procedimento, requisitos e alinhamento com o sistema recuperacional. Logo, foi de extrema importância a regulação objetiva da matéria, que já era aplicada pela jurisprudência, pois havia uma grande variação dos critérios utilizados pelos magistrados, acarretando em grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória<sup>8</sup>

Importante ressaltar que foi o direito americano que trouxe o instituto da consolidação substancial de empresas para o direito falimentar, com o conceito de *substantiva consolidation*, surgido na jurisprudência norte-americana, visando combater abuso da personalidade jurídica e condutas de fraude contra credores, tendo em vista casos de confusão de contas e ativos das sociedades. Todavia, na legislação brasileira, optou-se por não sujeitar à Recuperação Judicial credores que no direito Norte Americano são universalmente admitidos<sup>9</sup>, gerando algumas críticas ao instituto, como por exemplo o fato da unificação da recuperação judicial desconsiderar que os credores firmaram contratos estabelecidos nas bases de comprometimento de cada empresa, com taxas de juros distintas, análise do patrimônio e performance de cada uma, não sendo razoável, na visão de alguns autores, a aceitarem a imposição de uma moeda única a todos os credores, sendo que a crise não é igual para todas as empresas, assim como sua capacidade de pagamento. Veja como pontua o Ricardo Negrão:

---

<sup>7</sup> CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>8</sup> COSTA, Daniel Carnio, Alexandre Correa Nasser de Melo. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 1. ed. Ed. Juruá. Curitiba - 2021

<sup>9</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.155.

Não há razão para obrigar os credores de uma e de outra empresa desse grupo a aceitarem maior sacrifício do que aquele que suportariam na tramitação individual da recuperação da empresa em que figuram como credores.

No formato “consolidação substancial” os credores da empresa solvente suportam os custos da insolvente. E, no momento anterior, na tomada de decisão de seus negócios, esses credores basearam-se na alta liquidez da devedora, enquanto os credores da insolvente tiveram oportunidade, no momento da concretização do negócio, de exigir maiores garantias e, por certo, alguns desses exigirão seus créditos fora do juízo recuperacional, invertendo a ordem de segurança jurídica dos contratos firmados com as recuperandas.

Logo, têm-se que apesar da positivação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro tenha representado um avanço na matéria - que já era aplicada, no campo fático, pela jurisprudência - ainda pende de alguns esclarecimentos e questões a serem debatidas e solucionadas, a fim de não prejudicar demasiadamente os credores ao igualar os riscos contratados por cada um.

## **2.2. Conceito e previsão legal**

Após longo caminho de construção e desenvolvimento do instituto, a consolidação substancial foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro e está prevista nos arts. 69-J a 69-L da LRE, inseridos após a Reforma introduzida pela Lei 14.112/2020:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa perspectiva, temos que a chamada consolidação substancial, material ou substantiva, é um instrumento para a superação da crise econômico-financeira de grupos de sociedades empresárias, através do qual o grupo econômico, com suas sociedades em litisconsórcio, apresentam plano unitário de recuperação judicial, com reunião de ativos e passivos dessas sociedades empresárias, como se fossem uma só, de modo que as diversas personalidades jurídicas das devedoras em litisconsórcio não são preservadas como centro de interesses autônomos<sup>10</sup>. Nas palavras de Scalzilli, é a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial, hipótese que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto<sup>11</sup>

Logo, consiste na consolidação das dívidas concursais e ativos das sociedades, que responderão à todo o conjunto de credores desconsiderando o passivo específico de cada devedora<sup>12</sup>.

Nesse mesmo sentido, coloca Sergio Campinho<sup>13</sup>:

O plano unitário – que vem sendo nominado de consolidação substancial, material ou substantiva – afigura-se como um instrumento para a superação da crise. Consiste, portanto, em um meio de recuperação proposto pelas sociedades litisconsortes aos seus credores. Representa formulação em que ocorrerá a união de ativos e passivos, em expediente concentrado, visando ao soerguimento da empresa plurissocietária.

A consolidação material, consoante o tratamento que lhe foi dispensado pela Lei n. 14.112/2020, apresenta-se como medida excepcional para as sociedades que estejam sob consolidação processual. Não traduz um fenômeno natural decorrente da formação do litisconsórcio.

Destaca-se, todavia, que a consolidação substancial é excepcional e não constitui uma mera consequência do litisconsórcio ativo, sendo a consolidação processual apenas um requisito para tal, sendo necessária a

---

<sup>10</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. p.372.

<sup>11</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. p.571.

<sup>12</sup> CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>13</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.61.

presença de outros elementos para o seu deferimento no plano material, conforme será esmiuçado.

Sua excepcionalidade justifica-se, pois, ainda que agrupadas, as sociedades devedoras são entes com personalidade jurídica e patrimônio autônomos<sup>14</sup>, com obrigações contraídas por elas de acordo com a sua própria situação econômica particular. Isto pois os grupos são formados com o fim de separação de risco, sendo que cada sociedade se apresenta como autônoma e distinta das demais perante terceiros, respondendo apenas pelas obrigações que ela própria contrair. Veja que a constituição dos grupos tem o propósito de usufruir ao máximo da responsabilidade limitada das integrantes, de modo que o reconhecimento da consolidação substancial viria de encontro com ele, ao permitir que os débitos concursais sejam opostos à todas as sociedades do grupo, sem distinção ou autonomia, como se fossem uma só.

Nesse mesmo sentido, absorveu a jurisprudência pátria<sup>15</sup>, que evidenciam nos casos concretos julgados a reunião dos ativos e passivos das empresas devedoras em um só, na consolidação substancial. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE O VALOR ARRECADADO COM A ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL DA "POLÍMEROS ITAQUERA" FOSSE DESTINADO AO PAGAMENTO DE CRÉDITO PÓS CONCURSAL, OBJETO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA "CONSTRULEV". REFORMA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL FEITA PELO "GRUPO CONTRULEV" EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES QUE DEVEM SER TRATADOS COMO SE PERTENCESSEM A UM ÚNICO DEVEDOR.** ARTS. 69-J, 69-K E 69-L, DA LEI Nº 11.101/05. ALÉM DISSO, A PRÓPRIA TITULAR DE DOMÍNIO DO IMÓVEL FIGUROU COMO INTERVENIENTE-GARANTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EMITIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

---

<sup>14</sup> CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>15</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2028452-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022

"o pedido de recuperação judicial foi feito através de **consolidação substancial**, de modo que todo o grupo empresarial apresentou o plano de recuperação e respectivo modificativo em conjunto, e os ativos do grupo seriam utilizados para compor o caixa para satisfação dos créditos, a fim de assegurar o soerguimento de todas as pessoas jurídicas envolvidas. Desse modo, **todos os ativos e passivos dos devedores devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor**, como passou a prever expressamente a Lei no 11.101/05 nos artigos 69-J, 69-K e 69-L, introduzidos pela Lei no 14.112/20 (...) crédito do agravante é pós concursal (...) Assim, não há que se falar em necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução" (TJSP; Agravo de Instrumento 2028452-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022).

Também interessante analisar o entendimento<sup>16</sup> de que, como consequência da quebra da autonomia patrimonial das sociedades devedoras em consolidação substancial, há uma espécie de solidariedade quanto às obrigações contraídas individualmente por cada devedora, sendo cada uma obrigada pelo todo:

Impugnação de crédito. Pretensão, das agravantes, em recuperação judicial, de individualização do crédito de titularidade da agravada, com a especificação do valor devido por cada uma das recuperandas. Havendo consolidação substancial, com a comunhão dos passivos, não tem sentido prático, nem jurídico, a exigência de individualização. Inteligência do "caput" do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido.

"A consolidação substancial promove, portanto, diferente do que sustentam as recuperandas, uma espécie de solidariedade, fazendo desaparecer a obrigação individual de cada devedora e tornando cada uma obrigada pelo todo" (TJSP; Agravo de Instrumento 2154636-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

### **2.3. Consolidação Substancial x Consolidação Processual: diferenciações necessárias.**

Frente à conceituação da consolidação substancial realizada no item 2.2 *supra*, é necessário debruçar-se sobre a análise da consolidação processual, a

---

<sup>16</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2154636-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021

fim de estabelecer as diferenciações necessárias tanto no âmbito teórico, como prático.

A consolidação processual está prevista no art. 69-G da LRE:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

Dito isso, temos que da dimensão econômica e financeira do grupo econômico em crise, determinará a solução conjunta para a superação da crise grupal. Dessa forma, para a reestruturação do grupo, temos que cada sociedade integrante possui demandas que, apesar de interligadas, necessitam de soluções individualizadas em muitos casos.

Logo, a formação de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial torna-se medida de extrema utilidade, ao unir o procedimento recuperacional das sociedades integrantes do grupo econômico, ao mesmo passo que preserva a autonomia patrimonial de cada uma delas, possibilitando apresentação de Plano de Recuperação Judicial próprios, respeitadas as individualidades e necessidades de cada uma. Para tal, o art. 69-G estabelece como requisito para o reconhecimento da consolidação processual a prova do controle societário comum, não bastando a participação de uma sociedade em outra, isto é, mera coligação das sociedades, é necessária a caracterização do controle societário comum<sup>17</sup>. Nessa linha, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na vigência da lei concursal atual, pós reforma:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que determinou emenda à petição inicial, a fim de excluir o litisconsórcio ativo formado – **Processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual que pressupõe que devedores "integrem grupo sob controle societário comum"**,

---

<sup>17</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 260.

**o que não foi comprovado** (Lei nº 11.101/05, art. 69-G) – Não sendo comprovado o controle societário comum, a consolidação processual não é legalmente admitida e, conseqüentemente, também a consolidação substancial, ao menos por decisão judicial a pedido do devedor, é inadmissível, já que, por expressa previsão legal, ela exige que os devedores integrantes do mesmo grupo estejam em consolidação processual (Lei nº 11.101/05, art. 69-J) – Pedido subsidiário de realização de constatação prévia para fins comprovação da consolidação processual – Procedimento que não presta para esse fim (Lei nº 11.101/05, art. 51-A) – Decisão mantida, ainda que por fundamento diverso – Recurso desprovido.<sup>18</sup>

Desse modo, temos que uma das principais características da consolidação processual é a unificação e otimização procedimental da recuperação judicial de cada sociedade devedora integrante do grupo de sociedades, a fim de promover a coordenação dos atos processuais, com a facilitação da gestão dos recuperações judiciais das sociedades devedoras<sup>19</sup>.

. Logo, temos que constitui uma medida formal e processual, de conveniência administrativa e economia processual, não possuindo condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores<sup>20</sup>, preservando a independência das devedoras e de seus ativos e passivos, visando essencialmente a estruturação do processo recuperacional. Nessa vertente coloca Sergio Campinho<sup>21</sup>:

A linha de princípio da consolidação processual repousa na garantia de independência das sociedades, dos seus ativos e dos seus passivos. Assim é que cada litisconsorte deverá propor os meios de recuperação próprios e apartados para a composição particularizada de seus débitos. Respeita-se, com a providência, a autonomia da personalidade jurídica de cada sociedade integrante do grupo, colhendo-se a individualização da extensão e dos efeitos do plano de recuperação judicial.

---

<sup>18</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2062604-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021

<sup>19</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 260.

<sup>20</sup> CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>21</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.59.

Nessa linha, cada sociedade recuperanda em litisconsórcio ativo deve apresentar, no pedido de recuperação judicial, toda a documentação exigida pelo artigo 51 da LRE, de modo individual<sup>22</sup>, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 69-G da mesma lei:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará **individualmente** a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que

---

<sup>22</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.p.370.

têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, da análise do texto legal, resta evidente a separação das sociedades devedoras em litisconsórcio, assim como a preservação de sua autonomia patrimonial. Essa medida assegura, em última análise, maior segurança ao procedimento, tendo em vista que se uma das sociedades não preencher os requisitos necessários, poderá ser excluída do feito pelo juiz. A preservação da autonomia das sociedades integrantes do grupo garante que os credores possam analisar os riscos de contratação baseados no patrimônio individual de cada sociedade, ao mesmo tempo que garante que a crise de

uma integrante do grupo não afete as demais, que estejam em situação financeira sadia<sup>23</sup>.

Veja que a documentação deve ser individualizada pois os feitos são individuais, podendo, inclusive, algumas das sociedades terem a falência decretada, sem prejuízo do prosseguimento da recuperação judicial das demais.

Deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, o juiz nomeará administrador judicial único para todas as sociedades do grupo, o que facilitará o atingimento das finalidades principais do instituto, isto é a coordenação dos atos processuais, celeridade e economia processual, evitando decisões conflitantes. É como dispõe o art. 69 -H da LRE:

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

É inequívoca a utilidade de AJ único, não somente para redução dos gastos comuns, mas também para maximização da eficiência com a reunião de comitês de credores, unificação de prazos, simplificação da verificação dos créditos, assim como das Assembleias Gerais de Credores, para concretização do instituto e dos princípios que busca atingir.

Além disso, relevante pontuar que em decorrência da preservação da autonomia das personalidades, as dívidas de cada sociedade integrante do grupo não são consolidadas em quadro geral único, visto que a consolidação processual não tem condão de alterar obrigações e responsabilidades<sup>24</sup>, assim como não são submetidas a planos de recuperação judicial únicos. Logo, é mantido o risco diferenciado e analisado de contratação para cada um dos credores, que não podem ser igualados<sup>25</sup>. Desse modo, os planos devem ser separados para cada sociedade em sua própria personalidade jurídica, com

---

<sup>23</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.372

<sup>24</sup> CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>25</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. 372.

independência de seus ativos e passivos, a ser votada por seus próprios credores. Ou seja, os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, podendo ser apresentados de maneira isolada em planos individualizados ou em documento único com propostas segregadas para cada sociedade do grupo, que serão deliberados por Assembleias Gerais de Credores independentes, em caso de objeção<sup>26</sup>.

Diante do exposto, imperioso se faz a diferenciação da consolidação processual e substancial. Enquanto na consolidação processual, temos recuperações judiciais individualizadas, com documentação própria de cada sociedade, que segue seu rumo de maneira individualizada, inclusive patrimonialmente, na consolidação substancial não há essa individualização e autonomia, sendo a Recuperação Judicial de todas as sociedades devedoras única, como se fossem uma só.

Nessa perspectiva, temos onde reside uma das mais relevantes diferenciações entre a consolidação substancial e a processual: enquanto na consolidação substancial há uma superação da personalidade jurídica das empresas sob seu efeito, deixando de existir autonomia patrimonial entre elas, tornando o patrimônio único, na consolidação processual, diferentemente, há a manutenção das personalidades jurídicas distintas e, conseqüentemente, de sua autonomia patrimonial, possuindo, portanto, efeitos meramente processuais, nos termos do artigo 113 do CPC.

Dito isso, uma das principais conseqüências práticas dessa diferenciação é a possibilidade de, na consolidação processual, uma das empresas poder falir e a outra prosseguir em Recuperação Judicial, situação em que prosseguiriam em processos distintos e haveria apresentação de plano de recuperação individual, pois em última análise, na consolidação processual os destinos das empresas não estão interligados, diferentemente da

---

<sup>26</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. p.570.

consolidação substancial, em que haveria a apresentação de um único plano de recuperação judicial. Nessa linha, pontua Ricardo Negrão<sup>27</sup>:

Na consolidação processual não há vínculo, a não ser formal, entre as empresas; o princípio da autonomia patrimonial é respeitado e algumas devedoras podem obter a concessão e outras terem sua falência decretada.

No plano substancial, o juiz pode, excepcionalmente, determinar que outros devedores integrantes do mesmo grupo econômico sejam chamados a responder pelas dívidas das devedoras em recuperação judicial quando verificar a existência de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, sem que se possa identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos, conforme estabelece o art. 69-J do PL n. 6.229-D.

Portanto, temos que enquanto a consolidação processual trata-se de medida formal, que objetiva a economia processual, celeridade e estruturação do processo recuperacional das empresas devedoras em litisconsórcio, preservando a personalidade jurídica, individualidade e autonomia patrimonial de cada sociedade, a consolidação substancial regula o plano material e, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas do grupo, forma processo recuperacional único com a reunião dos ativos e passivos de todas as sociedades como se fossem uma só, sem preservação de qualquer autonomia patrimonial ou individualidade delas, em proposta de reestruturação unitária.

---

<sup>27</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.157.

### 3. REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS

#### 3.1. Requisitos para reconhecimento da consolidação substancial

Para a autorização da consolidação substancial pelo juiz, é necessário que haja grupo econômico que já esteja em consolidação processual, com a presença de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulativamente com a presença de no mínimo duas das quatro hipóteses trazidas pelos incisos do art. 69-J, sendo elas: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diante disso, o magistrado haverá de realizar uma conjunção de condicionantes, uma de ocorrência indispensável - a confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo econômico - necessariamente aliada a duas outras que a ela devem se juntar<sup>28</sup>, colocadas no rol fechado do artigo 69-J da LRE:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

---

<sup>28</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. p.61.

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Relevante pontuar que há parte da doutrina que estabelece críticas ao aprisionamento da utilização da consolidação substancial com recurso jurídico de superação de crise às hipóteses, consideradas limitadas, do art. 69-J. Essa vertente, adotada por Sérgio Campinho, coloca que a natureza econômica da crise exige soluções de mercado, e a limitação do reconhecimento da consolidação material a estas condicionantes, estritamente, não estaria dialogando com a realidade econômica dinâmica da atividade empresarial. Nessa linha, não estariam abarcados nestes requisitos fechados as possíveis singularidades e especificidades da realidade econômica contemporânea, que necessitam de medidas em conjunto para a superação da crise de grupo econômico, eventualmente não abarcadas pelos requisitos fechados do art. 69-J, representando uma limitação à utilização do instituto da consolidação substancial. É colocado por essa vertente que este juízo deveria ser exercido pela própria Assembleia Geral de Credores, a partir de uma avaliação de conveniência e oportunidade, a fim de garantir o evidente caráter negocial da Recuperação Judicial. Veja como Campinho pontua<sup>29</sup>:

A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderar a inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas.

O caráter negocial que grifa a recuperação judicial não se conforma com a limitação imposta à utilização do instituto da consolidação substancial como veículo para promover a superação da crise empresarial coletivamente experimentada. A avaliação de conveniência e oportunidade de sua adoção deve ficar a cargo exclusivo e definitivo da assembleia geral de credores. A ela compete privativamente realizar esse juízo. A sua adoção como meio alternativo para solução de crises encontra-se em franca sintonia com os princípios e finalidades declarados pelo art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

---

<sup>29</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. p.61

O apego à literalidade do art. 69-J traduz involução para a matéria. Não há qualquer comprometimento – pelo contrário – para o ideário da promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47), nem para o processo de recuperação judicial, em se permitir que a assembleia geral de credores defina pela adoção ou não do plano unitário, ainda que fora das hipóteses constantes do aludido preceito em comento

De todo modo, frente aos requisitos legais postos, temos que o plano unitário é medida excepcional para as sociedades que estejam sob consolidação processual, a ser autorizada pelo magistrado independentemente da manifestação prévia da Assembleia Geral de Credores, que aprovará ou não o plano único apresentado, nos termos do art. 69-L da LRE<sup>30</sup>, prevalecendo, assim, ao crivo da AGC, a deliberação se esta será a ferramenta adotada para a recuperação judicial da sociedade plurissocietária.

Logo, temos que o Estado-juiz emite apenas um juízo prévio de cabimento, conforme análise do caso concreto e preenchimento dos requisitos para sua autorização, a seguir esmiuçados.

### **3.1.1. Grupo Econômico**

A formação de grupos de sociedades é considerada a terceira fase do processo de evolução das formas organizativas de empresas, com o advento da Terceira Revolução Industrial, verificável no próprio seio do direito societário contemporâneo, que passou a admitir o controle intersocietário, em uma unidade econômica na pluralidade jurídica que é a empresa plurissocietária<sup>31</sup>.

A constituição de grupos empresariais por empresários ou sociedades empresárias permitem maior eficiência operacional, ganho em economias de escala, maior penetração no mercado entre outros benefícios, tornando sua formação cada vez mais comum no cenário econômico brasileiro, constituindo a centralidade da técnica organizativa de grupos um importante fator para a demanda de uma legislação que previsse a possibilidade de recuperação

---

<sup>30</sup> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

<sup>31</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. p.563.

judicial de grupos, posteriormente positivada no ordenamento jurídico brasileiro pela reforma da LRE.

A legislação brasileira não definiu o conceito do que seriam os Grupos Econômicos, cabendo à doutrina e à jurisprudência o fazer. Dito isso, com base na construção doutrinária e jurisprudencial, podemos considerar grupo econômico a comunhão de interesses de determinada sociedade para a realização de um objeto comum. Nas palavras de José Engrácia Antunes, os grupos societários seriam “todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum”<sup>32</sup>.

Dessa forma, a ideia do grupo de sociedade consiste essencialmente na autonomia jurídica das sociedades integrantes, ligadas economicamente, sem a criação de nova pessoa jurídica com o grupo<sup>33</sup>. Nesse viés, temos os chamados Grupos de Direito e os Grupos de Fato.

Os grupos de direito são disciplinados pela Lei. 6.404/1976 (LSA), formados por convenção e utilizam de técnica organizativa que consiste no alinhamento entre pessoas jurídicas autônomas, mas interdependentes<sup>34</sup>, existindo uma convenção de grupo, elaborada e aprovada de acordo com as regras do estatuto, em que é estabelecida a estrutura administrativa, condições de participação e interesses de seus integrantes, que obrigam-se a combinar recursos ou esforços para realização de seus objetos ou empreendimentos comuns. Não há, entre as sociedades, relação de controle ou subordinação, sendo que a coordenação pode ser exercida entre as sociedades<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52.

<sup>33</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621026. p.67.

<sup>34</sup> CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>35</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 368

Nesse sentido, cada sociedade participante tem sua personalidade jurídica e estruturação interna mantidas, embora não sejam plenamente independentes os entes filiados, tendo em vista que seus administradores devem seguir as instruções dadas pela gerência do grupo.

Logo, têm-se como importante característica dos grupos de direito, independentemente de controle ou subordinação, a unidade de direção, sendo a coordenação da atuação empresarial das sociedades essencial para que todas as sociedades se beneficiem da integração e haja o atendimento do interesse grupal. Há poucos grupos de direito, em razão da sua constituição gerar direito de recesso ao acionista dissidente e, apesar da sua relevância, na prática, prevalecem os grupos de fato, cujas relações de coordenação ou subordinação entre as sociedades integrantes regem-se pela comutatividade das relações<sup>36</sup>

Os grupos de fato são constituídos sem convenção, consistindo em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Quando por controle, a sociedade tida como controladora detém os direitos de sócio de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada<sup>37</sup>. No caso da coligação, por sua vez, a sociedade investidora tem participação relevante na investida, que embora não exerça controle, exerce poder de decisão em questões operacionais e financeiras da investida.

Destaca-se que em ambos os casos o grupo não possui personalidade jurídica e cada sociedade possui suas obrigações apartadas e patrimônio social autônomo e distintos dos demais, conforme coloca o artigo 266 da Lei de sociedades por ações (Lei n. 6.404/76):

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

---

<sup>36</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 259.

<sup>37</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.369.

Diante disso, os débitos contraídos pela sociedade com terceiros não podem ser exigidos em face das demais do grupo, visto que o credor firmou obrigação com aquela sociedade devedora em específico, não havendo solidariedade pressuposta.

Logo, temos como pressuposto e requisito lógico para a consolidação substancial a existência de um grupo econômico, com pluralidade de sociedades empresárias em crise, visto que o pedido de recuperação judicial conjunto necessita de detecção da relação grupal entre as devedoras.<sup>38</sup>

### **3.1.2. Prévia Consolidação Processual**

Conforme esmiuçado no item 2.3 do presente trabalho, a consolidação processual consiste na condução conjunta da recuperação judicial das empresas devedoras pertencentes à grupo societário, em litisconsórcio ativo, preservando-se a personalidade jurídica e autonomia patrimonial de cada sociedade integrante do grupo, sendo necessário para o reconhecimento da consolidação processual o controle societário comum<sup>39</sup>.

Trata-se de medida formal, que unifica os processos de recuperação judicial das empresas, para fins de economia processual, sem alteração de direitos e responsabilidades de credores e devedores. Há inclusive corrente na doutrina que defende que a consolidação processual nem deveria levar este nome, por trata-se de mera hipótese de Litisconsórcio Ativo Facultativo. É a linha adotada por Ricardo Negrão, que coloca: "A expressão "consolidação processual" recentemente cunhada alhures é totalmente desprovida de fundamento teórico ou técnico no Direito brasileiro; ou há litisconsórcio necessário ou não há."<sup>40</sup>. Ressalta-se, dessa forma, que o pedido de consolidação processual é uma faculdade, nada impedindo que apenas alguma sociedade do grupo peça recuperação judicial e outra não, ou que não

---

<sup>38</sup> CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

<sup>39</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 263.

<sup>40</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621309. p.156.

ingressem com o pedido de RJ em conjunto<sup>41</sup>. De todo modo, para que seja possível a autorização da consolidação substancial, há de ter consolidação processual prévia.

Desse modo, conforme pontua Marcelo Barbosa Sacramone<sup>42</sup>, a possibilidade de integrantes de grupos empresariais, preenchidos os requisitos, de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias, assim como a tentativa de reestruturação do grupo econômico de forma harmônica.

Nesse viés, ela constitui, logicamente, como requisito para reconhecimento da consolidação substancial, visto que é necessária a unificação dos processos de recuperação judicial das devedoras para viabilizá-la processualmente. Dessa forma, faz-se necessário a condução conjunta da recuperação judicial das devedoras do grupo societário, para que possa viabilizar a consolidação substancial, que representará uma solução para a crise do grupo societário, de maneira completa, e não somente formal.

Destaca-se, todavia, que a consolidação substancial não é mera consequência da consolidação processual<sup>43</sup> Trata-se de medida absolutamente excepcional em que a consolidação processual é requisito lógico.

### **3.1.3. Interconexão e Confusão de Ativos e Passivos**

Do caput do artigo 69-J da LRE, depreende-se a necessidade de ocorrência de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, impossibilitando a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, sendo ela condicionante indispensável para o reconhecimento da consolidação substancial pelo magistrado.

A expressão interconexão não é dotada de significado técnico jurídico, mas um conceito econômico, utilizado no direito da insolvência para compor

---

<sup>41</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. p.568.

<sup>42</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.367.

<sup>43</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 262.

sua normativa. Nesse contexto, deve ser entendida como vínculo financeiro, caracterizado pela existência de obrigações em que a mesma prestação possui vários devedores solidários<sup>44</sup>, como permite o art. 275 do Código Civil, que dispõe:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Em relação ao conceito de confusão, é utilizado o disposto no parágrafo segundo do art. 50 do Código Civil, consistindo na ausência de separação de fato entre os patrimônios.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Diante disso, a interconexão e confusão de ativos e passivos das sociedades integrantes do grupo econômico precisam estar presentes simultaneamente, e ocorrem quando não é respeitado em sua própria atuação

---

<sup>44</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 263.

a separação patrimonial e ou autonomia das empresas integrantes, em situações como caixa único com pagamentos sem contrapartida, utilização de bens das outras sociedades e de empregados sem contraprestações<sup>45</sup>. Nesse sentido, a confusão entre os patrimônios frente a ausência de autonomia das sociedades integrantes do grupo pode ser tamanha que impede sua aferição, misturando ativos e passivos, impossibilitando atribuição de responsabilidade e obrigações de cada uma, sem requerer grandes esforços, como inclusive a utilização de perícia.

Veja que nesse cenário de confusão patrimonial e interligação dos ativos e passivos de todas as sociedades, o credor passa a não conseguir avaliar o risco de celebração de contrato com a sociedade individualmente, visto que o patrimônio é, ainda que informalmente, colocado em conjunto com as demais sociedades integrantes do grupo econômico.

#### **3.1.4. Relação de Controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado**

A confusão patrimonial das sociedades integrantes do grupo econômico, para o reconhecimento da consolidação substancial pelo Estado-juiz, precisa estar presente, cumulativamente, com a ocorrência de pelo menos dois dos requisitos colocados nos incisos do art. 69-J da LRE, tais sejam: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ressalta-se que na maioria dos casos em que há a atuação de diversas personalidades jurídicas em que não são observados os interesses autônomos de cada uma, mas do grupo em si, como se fossem um só, é comum observar a confusão patrimonial aliada à unidade de gestão e de empregados, atuação conjunta em prol dos interesses do grupo, caixa único, garantias cruzadas, administrador único, quadro societário comum total ou parcialmente, controle ou dependência entre as sociedades, atuação conjunta no mercado, entre muitos outros indícios que, na prática, evidenciam a atuação empresarial

---

<sup>45</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. p.372.

plurissocietária<sup>46</sup>. Veja, por exemplo, que a existência de garantias cruzadas entre as sociedades integrantes do mesmo grupo, fere a separação patrimonial dessas organizações, o que acaba por tornar a crise de uma empresa integrante do grupo permeável a outra<sup>47</sup>

Logo, para o reconhecimento da medida absolutamente excepcional que é a consolidação substancial, não basta a mera existência de dois desses requisitos isoladamente, mas demanda uma análise casuística do magistrado que deve considerar não somente a circunstâncias fáticas dos devedores, mas também das relações celebradas com os credores, para averiguar que essa confusão patrimonial fosse de conhecimento dos credores, para avaliação dos riscos. Nessa linha, pontua Sacramone:

Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.

O tratamento único conferido aos devedores, com a unificação da coletividade de credores, apenas se justifica se a solução diversa, que é a regra geral, ou seja, a consideração de cada qual como credor de cada devedor respectivamente nos termos do contrato, implicar uma situação de tratamento manifestamente injusto. A consideração do grupo como um todo pelos credores faria com que a solução judicial diversa, com tratamento individual a cada um dos devedores, em relação aos seus respectivos credores, provocasse uma inversão dos riscos pelos credores contratados, em prejuízo da própria coletividade de credores

Assim, é de extrema relevância colocar que a presença dos requisitos colocados pela norma legal devem ser interpretados juntamente com as circunstâncias casuísticas e contratos estabelecidos, averiguando o não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades que integram o grupo, avaliadas caso a caso<sup>48</sup>, a fim de não trazer prejuízo demasiado aos credores frente à avaliação de riscos realizadas na celebração dos contratos com cada empresa devedora.

---

<sup>46</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. p.372.

<sup>47</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 258.

<sup>48</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. p. 374.

### 3.2. Consequências

Sob a luz do exposto, temos três principais consequências do reconhecimento da consolidação substancial<sup>49</sup>: i) A superação da autonomia patrimonial das devedoras; ii) a extinção das garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em relação ao outro devedor; iii) Apresentação de Plano de Recuperação Judicial único. Explica-se.

A superação da personalidade jurídica de cada sociedade integrante do grupo, resulta na reunião dos ativos e passivos das devedoras, como se fossem uma só, como pontua Adriana Pugliesi<sup>50</sup>:

"a razão para a excepcionalidade da medida é óbvia: para além da otimização procedimental que caracteriza a consolidação processual, na substancial haverá reunião de ativos e passivos da devedora, superando-se a personalidade jurídica de cada sociedade integrante do grupo (art. 69-K da LRE)"

Nesse sentido, perde-se a autonomia patrimonial das sociedades integrantes do grupo, que passam a formar um único patrimônio, pertencente a um único devedor, com uma lista única de credores, uma vez que seria impossível a delimitação das responsabilidades individuais de cada sociedade devedora, nos termos do caput do artigo 69-K:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Com a decisão que autoriza a consolidação substancial, há extinção das garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em relação ao outro devedor, pois passaram a ser considerados com se fossem um só<sup>51</sup>, sem haver impacto sobre a garantia real dada a algum, salvo se houve expressa

---

<sup>49</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.158.

<sup>50</sup> PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2022, p. 263

<sup>51</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. p.377.

aprovação desse credor, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 69-K:

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Além disso, como consequência lógica, temos que no processo da Recuperação Judicial com o reconhecimento da Consolidação Substancial, há a apresentação de plano de recuperação judicial único das empresas devedoras que tiveram seus passivos e ativos reunidos, que deve ser submetido a todos os credores das empresas devedoras consolidadas, sendo certo que a rejeição deste plano acarretará a convolação em falência de todos os devedores, conforme dispõe o artigo 69-L e parágrafos da LRE:

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Dessa forma, o plano unitário deverá conter de forma pormenorizada a discriminação dos meios de recuperação a serem adotados, englobando os créditos de todas as sociedades integrantes do grupo, sendo ele submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Ressalta-se que a deliberação pela AGC ocorrerá se houver objeção de qualquer um dos credores ao plano - situação que ocorre na esmagadora maioria dos casos - sendo certo que na

inexistência de objeção, o plano seria aprovado tacitamente, o que raramente ocorre.

A AGC será composta por todos os credores de todas as sociedades devedoras em litisconsorte integrantes do grupo econômico em recuperação judicial. O plano submetido ao crivo e avaliação dos credores poderá sofrer alterações antes ou após a realização da AGC, que podem promover ajustes pontuais ou até mesmo apresentar plano alternativos, fazendo parte do processo negocial<sup>52</sup>.

Logo, a aprovação ou rejeição deste plano único é de competência soberana e exclusiva da AGC, sendo que caso seja aprovado, haverá o deferimento da recuperação judicial e o plano aprovado será submetido ao controle de legalidade pelo magistrado, que terá o encargo de o homologar. No caso de rejeição do plano unitário, há a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, sendo essa consequência uniforme para todas as sociedades devedoras integrantes do grupo econômico em litisconsórcio sob consolidação substancial, nos termos do parágrafo segundo do art. 69-L da LRE<sup>53</sup>, sendo imperativo a homogeneidade do resultado para todo o grupo, sem qualquer exceção.

De toda forma, pontua-se que apesar da decretação da falência ser a consequência natural da reprovação do plano unitário, não há exclusão de adoção de outras medidas e providências alternativas à quebra da empresa, visando a preservação, de fato, da empresa plurissocietária, tais como a AGC determinar o desmembramento do plano para tratamento individualizado dos ativos e passivos de cada sociedade, a partir de avaliação econômico-financeira, que se acatada pelos devedores, prossegue o processamento da recuperação judicial<sup>54</sup>, assim como a faculdade de

---

<sup>52</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. p.63.

<sup>53</sup> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. § 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

<sup>54</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. p.63.

apresentação de plano de RJ pelos próprios credores, nos termos dos parágrafos quarto e oitavo do art. 56 da LRE:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Nesse viés, recusado o PRJ proposto pelos credores, haverá a convocação da recuperação judicial em falência.

#### **4. ESTUDO DE CASO PRÁTICO**

A partir da análise histórica, conceitual, legislativa e doutrinária sobre a consolidação substancial de empresas no Brasil, cumpre o estudo de caso concreto sobre o tema, sob o ênfase da temática abordada na presente monografia, para entendimento de como se dá a aplicação prática deste instituto e como ocorre a análise de seus requisitos pelo Poder Judiciário pátrio.

Diante do exposto, analisa-se o caso do “Grupo Divina”<sup>55</sup>, que pleiteou o pedido de recuperação judicial em regime de consolidação substancial, em aditamento ao pedido de tutela cautelar antecedente.

De início, foi requerida tutela cautelar antecedente preparatória de processo de Recuperação Judicial *inaudita altera pars* pelas quatro empresas Divina Indústria de Couro Ltda, Agroindustrial Ferraz Ltda, Ana Luisa de Souza Leal Ferraz Gomes e Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda, em conjunto, se autodenominando “Grupo Divina”. Desse modo, ainda na tutela preparatória, foi colocado o pedido litisconsórcio ativo das empresas, requerendo o

---

<sup>55</sup> Recuperação judicial. processo n. 0000721-61.2024.8.17.2620. Vara Única da Comarca de Floresta/PE. Autos públicos.

processamento do pedido em consolidação processual, assim como salientado que as requerentes compunham um grupo econômico familiar que, ainda que com personalidades jurídicas distintas, possuíam atuação, patrimônio e dívidas interligadas.

A tutela cautelar antecedente foi indeferida e, posteriormente, o Grupo Divina apresentou pedido de Recuperação Judicial. No pleito, foi alegado que as empresas, apesar de não serem formalmente um grupo societário, formam um grupo econômico de fato, surgido da aglutinação de esforços das empresas, unidos naturalmente por vínculo familiar, para desenvolver a cadeia de negócios, dedicadas ao agronegócio, ao beneficiamento e industrialização de couro e ao comércio local, em que o grupo estruturou-se para atuação nos três setores: rural, industrial e comércio.

Veja que o caso analisado, passando pelos itens abordados conceitualmente na presente monografia, evidencia a realidade da prevalência dos grupos de fato com interligação das atividades econômicas de empresas plurissocietárias. A atividade empresarial narrada iniciou-se com a produção agropecuária, crescendo gradativamente para o beneficiamento e industrialização de produtos de couro e passou a atuar no comércio com a agregação de uma quinta empresa voltada para o estabelecimento do varejo local, denominada Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares -ME. Isto torna claro a relevância da atuação plurissocietária no desenvolvimento das empresas no contexto brasileiro, justificando a necessidade de positivação de instrumento recuperacional voltados aos grupos econômicos.

Pois bem. O Grupo coloca a necessidade de ordenar uma série de medidas econômico-financeiras para reestruturação do grupo como um todo, em razão de suas atividades intimamente interligadas. Desse modo, foi requerido, em um primeiro momento, a consolidação processual, para que todas as empresas devedoras fossem reunidas no polo ativo do processo recuperacional. Para tal, aduziu que, nos termos do art. 69-G, que preenchem os requisitos para tal, visto que o GRUPO DIVINA constituía Grupo Econômico Familiar sob o controle comum e concentrado, exercido pelo fundador e patriarca da família, que seria fundador, sócio e administrador das duas

principais empresas requerentes DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA e AGROPECUÁRIA FERRAZ LTDA, que gerenciavam as demais, tendo em vista as atividades imbricadas exercidas por elas, estando submetidas ao controle gerencial uno e concentrado do fundador, que fazia toda a gestão financeira, administrativa e operacional do Grupo, não existindo atividade autônoma entre cada empresa, que atuam em conjunto no mercado.

Após o pedido de consolidação processual para tramitação da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo das empresas do Grupo Econômico DIVINA, foi requerido o deferimento do pedido em consolidação substancial. Para tal, aduziu o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da LRE<sup>56</sup>.

Em um primeiro momento, coloca a evidente interconexão das cinco empresas, fundadas em conjunto e em atuação interligada, assim como confusão patrimonial, marcada pelo emaranhamento de ativos e passivos que contaminam todas as empresas quase que indistintamente. Por fim, aduz que estão presentes três hipóteses dos incisos do art. 69-J: a existência de garantias cruzadas, a relação de controle ou dependência entre as sociedades e a atuação conjunta no mercado. Colocou que era exercido o controle familiar concentrado e dependência entre as empresas, além de atuação conjunta no mercado, demonstrada pela conexão e similitude dos objetos sociais de cada sociedade integrante do grupo.

Nesse sentido, é colocado que todas as empresas gravitam em torno do curtume, seja nas etapas rurais, de beneficiamento, industrialização e vendas, atuando conjuntamente no mercado, constituindo um negócio único e família, em que as empresas são dependentes econômica e administrativamente entre si. Também coloca o mercado os enxerga como grupo econômico de atuação

---

<sup>56</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas;II - relação de controle ou de dependência;III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

conjunta, e junta contratos que evidenciam garantias cruzadas entre as empresas, em que os sócios de uma, constam como avalistas da outra, indicando um emaranhamento obrigacional com potencial de contaminar as sociedades integrantes pela crise de qualquer uma delas.

O pleito de consolidação substancial foi acolhido, nos termos da respeitável decisão<sup>57</sup>:

1. Trata-se de superveniente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Id 176450329) datado de 22.07.2024, em aditamento ao pedido de tutelar cautelar antecedente, requerida por DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA) aduzindo, em síntese, que compõem um grupo econômico familiar e, neste momento, necessitam da tutela de urgência de antecipação do período de “stay period” (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) pedido este que foi reiterado com o pedido principal de recuperação judicial, procedimento necessário para a superação da crise financeira pela qual o grupo atravessa e, conseqüentemente, preservar as suas atividades empresárias. O pedido foi acompanhado de documentos. Foi determinada a constatação prévia do grupo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que o laudo, elaborado por expert de confiança do Juízo, foi juntado no Id 177205676. **O laudo apresentado, realizado de forma pormenorizada e completa, logrou êxito em demonstrar as características específicas da operação empresarial do grupo empresarial, as razões da crise econômico-financeira, bem como a análise da documentação pela lei de regência.** Os documentos apresentados respeitam os requisitos legais contidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em outras palavras, o “Grupo Divina” não é falido, não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos, seus administradores e sócios não foram condenados por crimes falimentares e apresentaram documentação pormenorizada, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, fazendo jus, portanto, ao soerguimento. Ressalte-se, nos termos da constatação prévia realizada, que a “Grupo Divina” mantém todo o seu corpo diretivo, responsável pela tomada de decisões, em Floresta -PE, concentrando toda a sua administração e as principais atividades negociais do grupo nesta Comarca. Assim, a competência deste Juízo é certa para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. LRF. Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Por ‘principal estabelecimento do devedor’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não necessariamente corresponde ao endereço da sede, mas sim aonde são “exercidas as atividades mais

---

<sup>57</sup> ANEXO A

importantes da empresa” (STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014), tornando incontestável a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.

Em tom de continuidade, as autoras também **comprovaram a presença dos requisitos de consolidação processual e consolidação substancial, nos termos dos arts. 69- G e 69-J da Lei nº 11.101/2005**, já que, nos termos da constatação prévia, há uma **interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores**. As empresas, em análise do quadro societário, revela que o Sr. Adriano Ferraz Gomes é o Sócio Administrador de duas das Requerentes, a Divina Indústria de Couro Ltda e Agroindustrial Ferraz Ltda, sendo que a Sra. Analmira Leal é a única sócia da empresa Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda e o Sr. Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares é o único sócio da sociedade de mesmo nome. Além disso,“(…) a sociedade Agroindustrial Ferraz Ltda, cujo nome fantasia é “Cabritos da Floresta”, tem como atividade principal em seu cartão CNPJ o comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos de origem animal, bem como a fabricação de calçados de couro e de equipamentos e acessórios de segurança pessoal, assim se confundindo em parte com a produção desempenhada pela Divina Indústria de Couro Ltda e Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda. Quanto ao Mercadinho Cruz – Felipe Uchoa Cavalcanti ME, o seu abastecimento é atendido pelos insumos de demais empresas Autoras, o que **corroborar a interdependência entre elas**. Assim, **a operação empresarial é de tal modo imbricada que as empresas não são consideradas individualmente, cada uma no centro de seu próprio funcionamento, mas em conjunto, como um grupo empresarial de fato**, sendo bastante evidente o encadeamento e a complementação das atividades desenvolvidas pelas Autoras..” (Id 177963232). Justamente por isso, **serão tratadas como uma única devedora, a “Grupo divina”, e deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral de credores**, tudo nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005. Em continuidade, como bem apontado no laudo produzido a título de constatação prévia a pandemia de Covid-19 lhes teria provocado severa crise econômico-financeira, seja em razão: i) da redução dos índices de consumo, diante da escalada da inflação; ii) da elevação do seu endividamento a longo prazo, tendo em vista a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, para além iii) da diminuição da exportação de produtos nacionais.. Também se constatou que o ativo disponível da devedora nem sequer é suficiente para a manutenção total da operação, mas há possibilidade de superação da crise econômico-financeira, o que torna a recuperação judicial recomendável. Segundo as lições de André Santa Cruz Ramos (2016, p. 787): [A finalidade] é permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis.

É o caso dos autos.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do “Grupo Divina”, composta pelas pessoas jurídicas DIVINA INDUSTRIA DE COURO

LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA).

Veja que a decisão ora analisa, para além da análise dos preenchimentos dos requisitos legais, também considerou, acertadamente, a casuística do caso concreto, que evidenciava a atuação conjunta e intimamente interligada em todas as esferas das sociedades integrantes do grupo econômico familiar, em verdadeiro emaranhamento patrimonial, justificando a concessão da medida excepcional da consolidação substancial.

Diante do exposto, o caso concreto analisado demonstra com clareza a necessidade do instituto da consolidação substancial de empresas no Brasil, evidenciando a realidade das atuações plurissocietárias, expostas no Grupo Econômico Familiar “GRUPO DIVINA”, que através da multiplicidade de empresas do grupo, foi capaz de atuar no setor rural, industrial e também no comércio varejista, possibilitando a ampliação da atuação das atividades. Demonstrou-se também o procedimento recuperacional de grupos, em que, inicialmente, fora requerido a consolidação processual, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no art. 69-G da LRE, ao demonstrarem que os devedores integravam grupo econômico sob controle societário comum, tal seja o GRUPO DIVINA, sob controle do fundador sócio administrador e, posteriormente, o preenchimento dos requisitos da consolidação substancial.

## **5. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA JURISPRUDÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Do exposto, relevante se faz a análise dos parâmetros utilizados pela jurisprudência para a aplicação da consolidação substancial. Veja que, conforme analisado no item 3 da presente monografia, embora a posituação do instituto da consolidação material tenha dado um norte para sua aplicação, que ocorria de forma mais imprevisível antes da reforma, há de se analisar como a jurisprudência, ainda em construção, utiliza dos parâmetros para aplicá-lo, assim como tecer reflexões acerca das possíveis consequências do apego literal aos requisitos.

Da análise da jurisprudência, percebemos que há preocupação com o fiel seguimento dos requisitos dispostos no art.69-J em seus incisos<sup>58</sup>, sem

---

<sup>58</sup> Agravo de instrumento – Recuperação Judicial do GRUPO ANIN – Decisão de origem que deferiu o processamento do pedido recuperacional também em consolidação substancial –

contudo, deixar de lado a análise das possíveis condutas fraudulentas pela utilização do instituto, ou sua utilização como mero “joguete” para superação seletiva da crise empresarial<sup>59</sup>, veja como julgou a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede do Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000<sup>60</sup>, que foi mantida pelo STJ no julgamento do REsp 2.001.535 - SP (2021/0270763-5):

(...)Ocorre que aqui, a inclusão da empresa no polo ativo foi involuntária, tendo sido determinada "de ofício" pelo D. Juízo recuperacional, a pedido do administrador judicial e com a anuência do Ministério Público. Embora a legitimidade ativa seja resguardada ao devedor diante do caráter facultativo do pedido recuperacional, evidenciado com o termo "poderá" inserto no art. 48 da lei 11.101/05, a consolidação substancial obrigatória se baseou na existência de grupo econômico de fato (envolvendo a empresa "Ecoserv"). [...] Nesse passo, nos termos da manifestação da administradora judicial, **"a inclusão em caráter de litisconsórcio ativo necessário trata-se de verdadeira questão de ordem pública, podendo ser conhecida ex officio, uma vez que visa tutelar o próprio Poder Judiciário, impedindo que seja utilizado como mero joguete para superação de uma 'seletiva' crise financeira dentro do Grupo Dolly"; do contrário se estaria a autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando**, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa "Ecoserv".

---

Insurgência do banco credor – Alegação de postura fraudatória por parte das recuperandas – Inadmissibilidade – Administradora judicial que comprovou de forma bastante minuciosa, na origem e nestes autos, o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, em especial a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado – Ausência de indícios de fraude por parte das recuperandas – Consolidação substancial das empresas recuperandas que, no caso concreto, mostra-se viável e necessária para evitar-se excessivo dispêndio de tempo e de recursos - Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237737-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

<sup>59</sup> Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato - Cerceamento de defesa incorrente - Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa - Litisconsorte ativo necessário - Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico - Vedação inexistente - Consolidação substancial obrigatória - Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso - Precedente jurisprudencial - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21708794520198260000 SP 2170879-45.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020).

<sup>60</sup> ANEXO B

Noutro vértice, quanto à afirmação de que a "Ecoserv" estaria inativa e, portanto, inabilitada a integrar o polo ativo do pedido recuperacional, à vista da exigência contida no caput do art. 48 da lei 11.101/05 (exercício regular de atividade empresarial), constata-se que não há baixa anotada na Junta Comercial, tampouco a notícia de que tenha havido liquidação nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil - grifado

De todo modo, a análise dos parâmetros utilizados nos convida a refletir sobre a interpretação jurídica mais adequada para a aplicação do instituto da consolidação substancial. Nessa esteira, seriam os requisitos do artigo 69-J e incisos taxativos? Deveriam os parâmetros serem interpretados de maneira restritiva? Embora ainda não haja tantos estudos sobre a problemática, devido à recente reforma, alguns autores já se debruçaram na temática, estabelecendo que o apego literal aos requisitos dispostos nos incisos do art. 69-J representam uma limitação para o instituto, que exige soluções de mercado, naturalmente dinâmicas<sup>61</sup>, sendo necessário uma interpretação que considera as circunstâncias de cada caso, não se limitando, taxativamente, aos requisitos dos incisos do art. 69-J, o que nos parece a linha mais adequada.

Nesse viés, o apego literal e taxativo aos requisitos legais do art. 69-J para o reconhecimento da consolidação substancial pode acarretar duas consequências práticas, que desvirtuariam a finalidade do instituto: i) O não reconhecimento da consolidação material em empresas plurissocietárias em evidente interconexão e confusão de ativos e passivos, caso não preencham ao menos dois dos literais requisitos dispostos nos incisos do art. 69-J<sup>62</sup>, ainda que seja de interesse da Assembleia Geral de Credores o seu reconhecimento; ii) A utilização literal dos requisitos para a arquitetura de uma estrutura jurídica apta à concessão de crédito sem real possibilidade de avaliação real dos riscos pelos credores<sup>63</sup>.

Nesse sentido, propõe-se uma divisão entre pressupostos lógicos e requisitos de interpretação não-taxativa, que devem ser interpretados

---

<sup>61</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. p.61.

<sup>62</sup> I - existência de garantias cruzadas;  
II - relação de controle ou de dependência;  
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

<sup>63</sup> COSTA, Thiago Dias. Reflexões sobre a consolidação substancial: o que fazemos, por que fazemos. 2023, p.15.

juridicamente de acordo com o caso concreto, finalidade do instituto e interesse da Assembleia Geral de Credores, a fim de estabelecer uma aplicação que chegue o mais próximo possível de uma solução viável para o Grupo Econômico em crise, diante das mais diversas e dinâmicas situações econômico-financeiras e práticas das empresas pluri societárias, sem olvidar da avaliação do interesse dos credores envolvidos. Nessa linha, constituiriam os pressupostos lógicos: i) a existência de grupo econômico; ii) a prévia consolidação processual e; iii) interconexão e confusão de ativos e passivos. Quanto aos requisitos, seriam circunstâncias que evidenciam a necessidade de uma solução integrada da crise da empresa plurissocietária, não estando limitadas às hipóteses dos incisos do art. 69-J da LRE, que deve ser interpretado de maneira exemplificativa, e não taxativa, frente à dinâmica econômica e atividade empresarial, visto que o apego literal às hipóteses dispostas na LRE não abrangem a pluralidade e dinamicidade das relações empresariais, acabando por não atingir a finalidade do instituto pela ausência de diálogo com as circunstâncias fáticas diversas e as necessidades da sociedade nas relações empresariais.

## **6. CONCLUSÃO**

Sob a luz do exposto e explicado na presente monografia, conclui-se que a consolidação substancial de empresas no Brasil surge de uma necessidade frente à realidade econômica e jurídica de uma sociedade com a presença cada vez maior do exercício de atividade econômica por empresas plurissocietárias, expressando um problema que assola o direito societário há aproximadamente 150 anos, que é o problema dos grupos e da responsabilidade das sociedades grupadas, na crise oriunda do divórcio entre um patrimônio formal e juridicamente separado e a realidade econômica na qual há atuação como se fossem uma entidade única com patrimônio unitário

ou quase unitário<sup>64</sup>. Dessa forma, ela surge no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, na jurisprudência e na doutrina, diante dos casos concretos emergidos da sociedade, sendo positivada na LRE pela reforma introduzida pela Lei 14.112/2020.

A positivação do instituto no ordenamento jurídico pátrio estabelece requisitos legais para o reconhecimento dessa medida excepcional que, embora alvo de críticas e matérias lacunosas e por vezes imprecisas, como a limitação das hipóteses do art. 69-J para o reconhecimento de seus requisitos e o posicionamento que entende que a Assembleia Geral de Credores deveria realizar o juízo prévio de autorização da consolidação<sup>65</sup>, representou o estabelecimento de parâmetros para o reconhecimento do instituto, que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência, porém sem critérios legalmente estabelecidos, o que gerava insegurança jurídica quanto à aplicação do plano unitário. Logo, a matéria de positivação recente no Brasil, naturalmente trará necessidades de aperfeiçoamento e adaptações de acordo com a sua aplicação no caso concreto, que conforme o seu próprio processo de positivação demonstrou, será dialogado com o ordenamento jurídico.

Desse modo, temos que a consolidação substancial é um instituto de extrema relevância para a concretização dos princípios da celeridade e economia processual aplicados à Recuperação Judicial, representando a positivação de um instituto necessário em uma sociedade marcada pela crescente das atividades econômicas exercidas por grupos econômicos, demonstrando a relevância de um ordenamento jurídico que dialoga com as necessidades jurídicas e econômicas da sociedade.

Por fim, analisa-se que constitui relevante instrumento para reorganização empresarial, sendo uma ferramenta de soerguimento para os grupos econômicos em crise, de modo a atender de forma mais profícua tanto para os credores, que poderão contar com o patrimônio de todo o grupo para satisfação de seus créditos, quanto para a própria empresa em crise, que

---

<sup>64</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. p.572.

<sup>65</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. p.61.

potencialmente se favorecerá com a reorganização e solução uniforme da crise grupal, preservando a organização empresarial plurissocietária<sup>66</sup>.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622757/>. Acesso em: 14 set. 2024.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020) [recurso eletrônico] / Sérgio Murilo Santos Campinho. - São Paulo : Expressa, 2021.

---

<sup>66</sup> CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societários, processual e concursal. p. 01. IN YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguiti (coords.). Processo Societário. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

COSTA, Thiago Dias. Reflexões sobre a consolidação substancial: o que fazemos, por que fazemos. 2023.

ENGRÁCIA ANTUNES, José A. Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002

FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 16. ed - Revista dos Tribunais; Edição padrão, 2022

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica. Editora Atlas. São Paulo, 2017. Ed. 9

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos da Metodologia Científica. Editora Atlas. São Paulo, 2017. Ed 8.

MOURA, Leticia Marina da S. STJ reforça possibilidade de consolidação substancial ser decretada de ofício em processo de insolvência empresarial. 2024. <https://www.migalhas.com.br/depeso/414681/stj-reforca-possibilidade-de-consolidacao-substancial-ser-decretada>

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 26 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621309/>. Acesso em: 15 set. 2024.

PUGLIESI, Adriana V. Tratado de Direito Empresarial, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629387/>. Acesso em: 14 set. 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 21 set. 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626256. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626256/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023. ISBN 978-65-5627-777-6.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621026/>. Acesso em: 06 out. 2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2062604-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021

TJSP; Agravo de Instrumento 2154636- 89.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021.

TJSP; Agravo de Instrumento 2028452-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2237737-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024

TJSP - AI: 21708794520198260000 SP 2170879-45.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

**ANEXO A – Decisão que acolheu pedido de Consolidação Substancial do Grupo Divina nos autos do processo n. 0000721-61.2024.8.17.2620**



Número: **0000721-61.2024.8.17.2620**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.576.932,30**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES (REQUERENTE)	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	
	DAFNE GRAEBIN NELSON (ADVOGADO(A)) LUIZ JOSE DE FRANCA (ADVOGADO(A)) SIMONE CAMPOS ARAGAO (ADVOGADO(A)) VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
BANCO PACCAR S.A. (CREDOR(A))	
	LUCIANA SEZANOWSKI (ADVOGADO(A))

1º Promotor de Justiça de Floresta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180022362	26/08/2024 07:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Floresta**

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 -  
F:(87) 38774934

Processo nº **0000721-61.2024.8.17.2620**

REQUERENTE: DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME, FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

## DECISÃO

Vistos, etc ...

1. Trata-se de superveniente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Id 176450329) datado de 22.07.2024, em aditamento ao pedido de tutelar cautelar antecedente, requerida por DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA) aduzindo, em síntese, que compõem um grupo econômico familiar e, neste momento, necessitam da tutela de urgência de antecipação do período de “stay period” (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) pedido este que foi reiterado com o pedido principal de recuperação judicial, procedimento necessário para a superação da crise financeira pela qual o grupo atravessa e, conseqüentemente, preservar as suas atividades empresárias. O pedido foi acompanhado de documentos.

Foi determinada a constatação prévia do grupo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que o laudo, elaborado por expert de confiança do Juízo, foi juntado no Id 177205676.

O laudo apresentado, realizado de forma pormenorizada e completa, logrou êxito em demonstrar as características específicas da operação empresarial do grupo empresarial, as razões da crise econômico-financeira, bem como a análise da documentação pela lei de regência.

Os documentos apresentados respeitam os requisitos legais contidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, o “Grupo Divina” não é falido, não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos,

seus administradores e sócios não foram condenados por crimes falimentares e apresentaram documentação pormenorizada, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, fazendo jus, portanto, ao soerguimento.

Ressalte-se, nos termos da constatação prévia realizada, que a “Grupo Divina” mantém todo o seu corpo diretivo, responsável pela tomada de decisões, em Floresta -PE, concentrando toda a sua administração e as principais atividades negociais do grupo nesta Comarca. Assim, a competência deste Juízo é certa para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

LRF. Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por ‘principal estabelecimento do devedor’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não necessariamente corresponde ao endereço da sede, mas sim aonde são “exercidas as atividades mais importantes da empresa” (STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014), tornando incontestável a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.

Em tom de continuidade, as autoras também comprovaram a presença dos requisitos de consolidação processual e consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, já que, nos termos da constatação prévia, há uma interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores. As empresas, em análise do quadro societário, revela que o Sr. Adriano Ferraz Gomes é o Sócio Administrador de duas das Requerentes, a Divina Indústria de Couro Ltda e Agroindustrial Ferraz Ltda, sendo que a Sra. Analmira Leal é a única sócia da empresa Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda e o Sr. Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares é o único sócio da sociedade de mesmo nome. Além disso,“(…) a sociedade Agroindustrial Ferraz Ltda, cujo nome fantasia é “Cabritos da Floresta”, tem como atividade principal em seu cartão CNPJ o comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos de origem animal, bem como a fabricação de calçados de couro e de equipamentos e acessórios de segurança pessoal, assim se confundindo em parte com a produção desempenhada pela Divina Indústria de Couro Ltda e Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda. Quanto ao Mercadinho Cruz – Felipe Uchoa Cavalcanti ME, o seu abastecimento é atendido pelos insumos de demais empresas Autoras, o que corrobora a interdependência entre elas. Assim, a operação empresarial é de tal modo imbricada que as empresas não são consideradas individualmente, cada uma no centro de seu próprio funcionamento, mas em conjunto, como um grupo empresarial de fato, sendo bastante evidente o encadeamento e a complementação das atividades desenvolvidas pelas Autoras..” (Id 177963232).

Justamente por isso, serão tratadas como uma única devedora, a “Grupo divina”, e deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral de credores, tudo nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Em continuidade, como bem apontado no laudo produzido a título de constatação prévia a pandemia de Covid-19 lhes teria provocado severa crise econômico-financeira, seja em razão: i) da redução dos índices de consumo, diante da escalada da inflação; ii) da elevação do seu endividamento a longo prazo, tendo em vista a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, para além iii) da diminuição da exportação de produtos nacionais.. Também se constatou que o ativo disponível da devedora nem sequer é suficiente para a manutenção total da operação, mas há possibilidade de superação da crise econômico-financeira, o que torna a recuperação judicial recomendável.

Segundo as lições de André Santa Cruz Ramos (2016, p. 787):

[A finalidade] é permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis.



É o caso dos autos.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do “Grupo Divina”, composta pelas pessoas jurídicas DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA).

Antes de proceder às orientações de caráter geral e técnico, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Pois bem.

No caso dos autos, há parecer opinativo da I. Auxiliar do Juízo no tocante à essencialidade do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAL 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAL 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAL 01377265258, PLACA SNV-2C62) e do **imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE.**

**Desta forma, entram na previsão entrando na previsão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005:**

LRF. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Com efeito, o grupo empresarial possui especial relevância no seu segmento econômico pois, conforme apurado, além de vender para grandes marcas do segmento nacional, gera relevante impacto social, por manter, direta e indiretamente, cerca de 400 empregos.

A essencialidade dos referidos bens é tamanha que a sede da empresa e sua atividade empresarial concentram-se no imóvel e os bens móveis são utilizados diretamente na consecução de suas atividades, o que interferiria diretamente na sua própria continuidade.

Em síntese, o princípio da função social da empresa deve ser invocado a fim de se concluir, com fulcro nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que os referidos bens sejam considerados como bens de capital, já que essenciais à atividade.

Em amparo ao aqui contido, ressalto entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que compete ao Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade dos bens de capital para efeito de permanência na posse do devedor durante o stay period:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA**



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022)

O entendimento foi positivado na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, que acresceu o §7º-A ao art. 6º:

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Da relevância do grupo empresarial no contexto econômico e social se sobressai a probabilidade do direito (fumus boni iuris).

Por sua vez, o perigo de dano (periculum in mora) está presente na constatação de que são bens essenciais à atividade empresarial do grupo.

Ressalto que a medida é extraordinária, está limitada ao stay period, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 e não implica em prejuízo imediato às instituições financeiras.

Assim, pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) DETERMINAR que as instituições financeiras indicadas, desde logo e durante o stay period, venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial;
- b) DETERMINAR que as instituições financeiras indicadas, no prazo de cinco dias e durante o stay period, se abstenham de promover atos de cobrança, como protesto e negativação, contra clientes da devedora, sem autorização.

EXPEÇAM-SE ofícios às instituições financeiras (Banco Paccar S/A e SICOOB Pernambuco).

Deferida a recuperação judicial da devedora e decidida a tutela de urgência rogada, passo a conferir determinações de caráter geral para o bom andamento do feito:

I. Como administradora judicial, nos termos do art. 52, inciso I, e art. 69- ambos da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO a pessoa jurídica LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920.

I.1. Deverá a administradora judicial juntar aos autos, em 48 horas, o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº



11.101/2005.

I.2. Deverá a administradora judicial promover o cumprimento das suas funções, bem como auxiliar o Juízo e a Diretoria na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação ao cumprimento dos prazos pela devedora.

I.3. Deverá a administradora judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, em atenção ao limite estabelecido pelo art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando desde já ciente de que, caso suas contas sejam desaprovadas, não terá direito a remuneração (art. 24, §4º). Sem prejuízo, FIXO como honorários provisórios a remuneração mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão do elevado número de credores relacionados provisoriamente, além da necessidade de fiscalização das operações empresariais na sede. Os honorários provisórios deverão ser incorporados no cálculo da remuneração definitiva, tudo nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e deverão ser depositados em conta a ser indicada pela administradora judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês subsequente ao da publicação desta decisão.

I.4. Em virtude da constatação prévia realizada e do trabalho pormenorizado, já houve a fixação dos honorários.

I.5. A fim de se evitar a ocorrência de confusão processual, diante da quantidade de credores, petições e incidentes de impugnação e habilitação a serem instaurados, deverá a administradora judicial protocolar os relatórios mensais previstos no art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 como incidente processual, em autos apartados.

II. COMUNIQUE-SE à Juntas Comercial do Estado de Pernambuco a a fim de que providenciem a alteração do nome empresarial com a expressão “em Recuperação Judicial”, incluindo a data do deferimento do processamento e os dados da administradora judicial nomeada, tudo nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

III. DETERMINO, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da prolação da presente decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade comprovada nos autos (§4º).

III.1 Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, deverão permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, “ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49”.

III.2. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DETERMINO que a devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, de modo que, à semelhança da administradora judicial, os relatórios mensais deverão ser ajuizados de forma incidental, em um único processo apartado.

V. PROMOVA-SE, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo empresarial devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.



VI. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressalto que eventuais habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial por intermédio do meio que indicará como viável e, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os prazos são contados em dias corridos:

LRF. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

VI.1. Petições protocolizadas nestes autos relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação

processual.

VI.2. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI.3. A devedora deverá providenciar, também, a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral ser publicada no sítio eletrônico da devedora, se houver.

VII. Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores.

VII.1. Serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, se o interesse processual surgir, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 20.948/2021.

VII.2 As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso surja o interesse processual após a lista da administradora judicial, também estará sujeita ao recolhimento de custas.

VII.3. Os créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum, com trânsito em julgado, cujo fato gerador seja anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ. 2ª Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051), deverão ser encaminhados diretamente à administradora judicial a fim de que esta realize a conferência dos cálculos da condenação, adéque-os e providencie a inclusão no respectivo Quadro Geral de Credores. A quantia apurada deverá ser informada nos autos de recuperação judicial por meio de relatório mensal para ciência dos interessados. Em caso de discordância do valor, deverá ser ajuizada impugnação em incidente próprio, como já dito.

VIII. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o lapso temporal previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, EXPEÇA-SE o respectivo edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei



nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

VIII.1. Rememoro que, por se tratar de consolidação processual e substancial, o plano deverá ser único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

IX. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

X. Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

XI. Novamente, a contagem de todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 deverão ser contabilizados em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, aplicando-se aos procedimentos, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, por expressa disposição legal.

XII. DETERMINO que a Diretoria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

XIII. EXPEÇAM-SE os seguintes ofícios, além daqueles já determinados no decorrer desta decisão:

a. ao Presidente do TRT da 6ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados não deverão ser alienados.

b. à Oficial de Cartório de Registro de Protesto de Títulos desta Comarca a fim de que se abstenham de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

(datado e assinado digitalmente)

Murilo Henrique do Prado Oliveira

Juiz Substituto



**ANEXO B – Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000040976**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DETTA L PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, THOLOR DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 14025**

**Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000**

**Agravantes: Detta L Part Participações, Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial, Brabeb - Brasil Bebidas Eireli - Em Recuperação Judicial, Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda - Em Recuperação Judicial, Tholor do Brasil Ltda. - Em Recuperação Judicial, Stockbank Participações Ltda - Em Recuperação Judicial, Sae Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda - Em Recuperação Judicial e Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial**

**Agravado: O Juízo**

**Interessados: Laspro Consultores Ltda - Administrador Judicial, União Federal e Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Marcelo Barbosa Sacramone**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”.

Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em incidente processual distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial do Grupo Dolly, determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no

polo ativo do processo principal, determinou a emenda da petição inicial e apresentação dos documentos descritos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05 (no prazo de 15 dias), **“sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”**.

Recorrem as recuperandas buscando a exclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços do polo ativo da recuperação judicial do Grupo Dolly e a sustentarem a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova técnica pericial contábil/bancária; a inconstitucionalidade da formação de litisconsórcio ativo necessário; a ausência de consolidação substancial; o não preenchimento pela empresa Ecoserv (que está inativa) dos requisitos legais para obtenção do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que poderá inviabilizar o prosseguimento do processo originário (do Grupo); a existência de coisa julgada em relação às decisões de deferimento do pedido recuperacional do Grupo Dolly; que não possuem acesso aos documentos da Ecoserv, pois tal empresa não pertence e jamais pertenceu ao Grupo Dolly. Requerem a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para afastar a inclusão da empresa no polo ativo do processo recuperacional do Grupo, e ainda, sucessivamente, para que seja determinada a produção de prova pericial contábil/bancária nos documentos dos últimos cinco anos para que se apure a indigitada confusão patrimonial entre as empresas.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 127/129).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do administrador judicial (fls. 138/156) pelo desprovimento do recurso.

Contraminutas apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 159/183) e pela Fazenda Nacional (fls. 244/270).

Manifestação das recuperandas (fls. 271/278).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 280/289).

É o relatório.

Insurgem-se as recuperandas contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial da recuperação judicial do Grupo Dolly (no prazo de 15 dias) para incluir a empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda., com a juntada dos documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, **“sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”**.

Pois bem.

A controvérsia versa sobre a possibilidade, ou não, de inclusão impositiva/obrigatória (litisconsorte ativo necessário com consolidação substancial) da empresa “Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda.” no polo ativo do processo de recuperação judicial do Grupo Dolly.

As agravantes afirmam que a “Ecoserv” foi indevidamente inserida no processo instaurado pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo destinado a investigar as empresas que compõem o Grupo Dolly (proc. n. 1009829-18.2018.8.26.0564) e sustentam que a relação entre ela e o Grupo envolveu tão somente a prestação de serviços de envasamento e depois de fornecimento de mão-de-obra, tanto assim que ela figura como credora das recuperandas; a referida empresa encerrou suas atividades; a inclusão obrigatória da empresa no polo ativo da recuperação judicial do grupo afronta as disposições do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 2ª do Código de Processo Civil. Por fim, se escoram na necessidade de realização de prova pericial contábil para comprovar a suposta confusão patrimonial entre a “Ecoserv” e as demais empresas do Grupo.

Na hipótese, o Grupo Dolly ajuizou pedido de recuperação judicial inserindo três de suas empresas no polo ativo (DETTAL PART Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda., BRABEB - Brasil Bebidas Eirelli e a EMPARE - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda.) e no decorrer do processo outras quatro foram incluídas sem a sua oposição (THOLOR do Brasil, a STOCKBANK Participações Ltda, a SAE Importação e Exportação, Empreendimentos e Participações LTDA. e a MAXXI BEVERAGE Indústria e Comércio Ltda).

Por outro lado, com relação a “Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda.” instaurou-se litigiosidade.

Em que pese a ausência de previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais requeridos por empresas

integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil prevista no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa.

Luis Felipe Salomão explica que “*não há, na Lei, previsão expressa para o ajuizamento de recuperação judicial de forma conjunta, ou seja, por dois ou mais devedores. À vista da lacuna deixada pela Lei 11.101/2005, para resolução do problema, invoca-se o Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 189 da legislação em comento. Neste sentido, a solução proporcionada pela doutrina e pela jurisprudência foi a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico: Por literal disposição legal (LRF, art. 189) aplica-se aos processos de recuperação judicial, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (CPC). (...) Neste contexto, utilizando-se de conceitos de outros ramos do Direito, os tribunais têm admitido o litisconsórcio ativo em ações de recuperação judicial no caso de grupos econômicos, para abranger diversas empresas que comungam de direitos e obrigações em um só procedimento, inclusive algumas situadas fora do território nacional. Trata-se de consolidar processualmente a reestruturação financeira de várias empresas de um mesmo grupo em um único procedimento, o que se afigura altamente correto e de acordo com as melhores práticas jurídico-processuais. Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento*

*do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto. (...) Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes. (Coelho, Fábio Ulhoa, 2016, p. 176). (...) Nestes casos, opera-se o que se cunhou de consolidação processual, conceito que é definido pela Professora Sheila Cerezetti como a “condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário”. Este se opera não só como uma verdadeira medida de conveniência, mas também como, em muitos casos, uma necessidade. Isto porque a preservação de uma empresa geralmente está vinculada ao resguardo das demais integrantes de seu grupo econômico, de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice-versa. Destaca-se que na hipótese de as devedoras pertencerem a um mesmo grupo econômico, o processamento de recuperações judiciais em juízos distintos poderia até mesmo inviabilizar o sucesso da superação das crises econômico-financeiras almejadas. (...) Com efeito, a consolidação processual permite o alinhamento das mais diversas fases na caminhada processual da recuperação judicial das devedoras. Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na reunião conjunta de comitês de credores, na simplificação da apuração de créditos, na facilitada troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das*

*devedoras, e na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação, tais como para apresentação das relações de credores e dos planos de recuperação judicial, bem como para a realização de assembleia de credores para deliberação sobre proposta das devedoras” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática, 3ª edição. Forense, 2017).*

Não se pode deslembrar que a recuperação judicial, analisada sob a ótica processual por Sergio Campinho, *“se implementa por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor, tendo por escopo a superação da situação de crise. É um processo especialíssimo em que não existe, por exemplo, a figura do réu. Visa, em seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação de um plano entre devedor e seus credores, destinado a reestruturar a capacidade produtiva da empresa por aquele realizada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, com isso, superar a crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – devedor empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores”* (Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, 8ª edição, Rio de Janeiro, Saraiva, 2017, pág. 433).

Ocorre que aqui, a inclusão da empresa no polo ativo foi involuntária, tendo sido determinada “de ofício” pelo D. Juízo recuperacional, a pedido do administrador judicial e com a anuência do Ministério Público.

Embora a legitimidade ativa seja resguardada ao devedor diante do caráter facultativo do pedido recuperacional, evidenciado com o termo “poderá” inserto no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a consolidação substancial obrigatória se

baseou na existência de grupo econômico de fato (envolvendo a empresa “Ecoserv”).

A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, *“Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica”* (Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. - Org., Processo Societário, II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. págs. 776/777).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, perfilhando do mesmo entendimento, ponderou que *“A inclusão em caráter de litisconsórcio ativo necessário trata-se de verdadeira questão de ordem pública, podendo ser conhecida “ex officio”, uma vez que visa tutelar o próprio Poder Judiciário, impedindo que seja utilizado como mero joguete para superação de uma – seletiva crise financeira dentro do Grupo Dolly”*.

Nessa esteira, fica claro que a consolidação substancial obrigatória poderá ser imposta pelo Juízo,

“de ofício”, quando for constada a confusão entre os ativos e passivos das devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico ou esquema fraudulento.

Como é cediço, “(...) *A larga utilização da estrutura grupal como forma de organização da empresa plurissocietária não encontra reconhecimento na LRE, a qual cuida apenas de recuperações e falências de sociedades individuais. Com efeito, o seu art. 1º menciona somente empresários e sociedades empresárias. A regulação não leva em consideração a interdependência entre sociedades, muito embora esta adquira relevância extrema em cenários de crise, dado que o grupo é normalmente marcado por emaranhamento contratual de que resultam responsabilidades cruzadas*” (CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. - Org., Processo Societário, II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 747).

Ainda sobre o tema, Sergio Campinho ensina que “*Os grupos econômicos são uma realidade no mundo contemporâneo. Apresentam-se como uma técnica de exploração racional da atividade empresarial, na busca do atingimento de um processo de investimentos, pesquisa, produção e comercialização mais eficientes. A aglutinação empresarial é uma forma de encarar eficazmente os desafios da economia de escala. (...) são grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação societária, sem obrigatoriedade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no*

*sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional. (...) No grupo de fato, o elo que se estabelece entre as sociedades forma-se a partir de uma relação de controle ou de coligação (...) Os conceitos de sociedades coligadas e de sociedades controladora e controlada são formulados a partir da existência ou não de relação de controle. Havendo relação de controle entre uma sociedade e outra, temos sociedades controladora e controlada; inexistindo essa subordinação de comando, estabelecendo-se a relação não em um plano de verticalidade, mas sim de horizontalidade, caracteriza-se a coligação de sociedades. Entre sociedades coligadas não há comando, mas sim uma relação de coordenação” (Curso de direito comercial – Sociedade anônima, 2ª edição. Editora Saraiva, 2017).*

Em resumo, enquanto os grupos de direito são formalmente constituídos e amparados pela legislação, os grupos de fato encerram outra situação.

Rubens Requião conceitua como grupo de fato “[...] as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional” (Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 269).

No cenário empresarial contemporâneo, a tradicional estrutura da sociedade comercial monolítica, abordada na legislação empresarial como regra, expandiu-se. A empresa unitária deu “lugar à empresa de grupo ou plurissocietária, organismos mais fortes e que possuem maiores

*chances de sobreviver no capitalismo globalizado, o que dá origem aos grupos societários modernos, os quais são táticas extremamente estratégicas de organização empresarial. (...) Em adição, podemos dizer que o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários, provenientes da empresa-mãe, ou simplesmente controladora”* (FRANCO. Vera Helena de Mello. Particularidades da 'affectio societatis' no grupo econômico. Revista de Direito Mercantil, n. 89, pág. 47.)

Como já mencionado, a Lei 11.101/05 é silente quanto à possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial que tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda, a necessidade de englobar as sociedades que compõem o grupo econômico é imperativa à vista da comunhão de direitos e obrigações vinculadas ao núcleo comum de produção para superação de forma conjunta da crise econômico-financeira.

A esse respeito a administradora judicial ponderou que *“o não atendimento dessa formação litisconsorcial ativa, na opinião desta Auxiliar, deveria implicar na própria extinção do processo, por falta de interesse de agir, uma vez que a finalidade de efetiva superação da crise do Grupo Dolly não estaria sendo demonstrada, carecendo o requisito da necessidade o processo de recuperação judicial”*.

Nesta perspectiva, em que pese o esforço das agravantes em negarem a existência de grupo econômico

entre as empresas já incluídas no polo ativo da recuperação judicial e a “Ecoserv”, as robustas provas acostadas aos autos atestam que a situação é diametralmente oposta.

Também não vinga a tese das agravantes de que houve cerceamento de defesa ante a ausência de prova pericial contábil, eis que foi instaurado incidente próprio para verificação de tal circunstância, com a necessária observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretando na inarredável e acertada conclusão do Juízo recuperacional (destinatário das provas) quanto à formação do grupo econômico envolvendo a “Ecoserv”, como se verá adiante.

A Fazenda Estadual trouxe evidências da relação entre a “Ecoserv” e as empresas do Grupo Dolly, a saber: (i) análise da ficha cadastral na JUCESP, demonstrando relação entre ambas no passado, já que a “Ecoserv” tinha a razão social de “Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda”; (ii) depoimentos que foram prestados ao Ministério Público durante o procedimento investigatório criminal; (iii) participação de advogado da Ecoserv em audiência na recuperação judicial e (iv) fiança oferecida pela Ecoserv com assinatura de Laerte Codonho como “devedor solidário”.

O relatório produzido pela administradora judicial, por seu turno, destacou que *“foram identificados fatos contábeis das Recuperandas Brabeb, Dettal e Empare com as empresas Stockbank Participações S.A, Tholor do Brasil Ltda, SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda e Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda, relacionadas nas Cautelares Fiscais, tais como:*

***DETTAL - PART PARTICIPAÇÕES,***

### ***IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.***

- Os valores a receber de 'Coligadas' não sofreram alterações no período analisado, montando R\$ 6,1 milhões (seis milhões e cem mil reais), integralmente devidos pela Stockbank, conforme balancete, a qual entendemos tratar-se da Stockbank Participações S.A.;

- Os investimentos totalizaram R\$ 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil reais), sendo que 99,9% se referem à Tholor do Brasil Ltda, sendo que ainda constam valores imateriais classificados como Stockbank e como 'Sae', que entendemos tratar-se da SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda.;

- A alínea 'Empréstimos e financiamentos' não sofreu movimentações no período analisado, indicando que não ocorreram pagamentos ou apropriação de juros, montando R\$ 6,4 milhões (seis milhões e quatrocentos mil reais) de empréstimos classificados como bancários. Essa mesma rubrica, no longo prazo, se trata, no período analisado, de valores a pagar à partes relacionadas, sendo 51% devido à sócios, 29% devido a Ragi Refrigerantes, antiga denominação da Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda, e 20% desse total se referem a Tholor do Brasil, indicando que a Recuperanda utilizou recursos dessas empresas para financiar suas atividades;

### **EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA.**

- A administração da Recuperanda esclareceu que os mútuos recebidos através da conta corrente

*da Tholor, em 2017, foram quitados no mesmo exercício, sendo recolhido todos os tributos devidos da operação.*

*- Também, houve a disponibilização de contratos de prestação de serviços entra e Empare e i) Excellence Serviços Terceirizados LTDA, ii) Facility mão de obra temporária LTDA, iii) KSE Serviços Empresariais LTDA, iv) Pégaso Serviços Terceirizados LTDA e v) ECOSERV Prestação de Serviços de mão de obra LTDA. Ainda, contrato de armazenamento em depósito fechado da Brabeb”*

Outros elementos de convicção quanto à existência do Grupo econômico trazidos pela Fazenda Nacional merecem destaque, a saber: *“tais pessoas jurídicas operam com uma aguda dependência econômica. Isoladamente, o objeto social delas não se sustenta, visto que toda a sua consecução está baseada na cadeia produtiva composta pelas empresas do Grupo Dolly voltada unicamente para a produção e comercialização de refrigerantes desta marca. Além disso, as pessoas jurídicas responsáveis pela comercialização compartilham os seus clientes, de tal sorte que, na prática, existem um único conglomerado econômico relacionando-se com os compradores do produto. No que concerne às obrigações trabalhistas, a ligação umbilical entre os estabelecimentos do Grupo Dolly é evidenciada, à saciedade, analisando-se a complexa - e duvidosa - migração do quadro de empregados da RAGI (ECOSERV) para a BRABEB”*.

E mais, a Fazenda Nacional enfatizou ainda que: *“Não bastassem os elementos trazidos à baila, as declarações da BRABEB e da RAGI perante o CAGED apontam o*

*endereço eletrônico RH@DOLLY.COM.BR como contato do responsável pela apresentação da declaração, ratificando, uma vez mais, a confusão entre as empresas do Grupo, que impede, em absoluto, a individualização da personalidade jurídica. Em resumo, é notório **que existe um quadro de empregados que orbita irrestritamente entre as empresas do Grupo Dolly, fortalecendo, ainda mais, a vinculação material entre as pessoas jurídicas***. (...) Não obstante os questionáveis motivos da sobreposição dos estabelecimentos do Grupo Dolly, resta incontroversa, uma vez mais, ***a unicidade fática destas pessoas jurídicas, que estão agrupadas para uma atuação na mesma diretriz negocial.***

Outro ponto a se destacar é que a “Ecoserv” ajuizou pedido de recuperação judicial na Comarca de Barueri (proc. nº 1009184-26.2018.8.26.0068) noticiando a crise econômica, o qual se encerrou com a homologação do pedido de desistência.

Na r. decisão de extinção do processo, aquele Juízo anotou que:

*“Não fosse o pedido de desistência hoje apresentado (fls.344), após constatação do oficial de justiça no endereço indicado pela ré como de sua sede, a reunião das ações seria medida de rigor, pois, compulsando-se os autos, depreende-se que as empresas 'DETTAL - PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA', 'BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELLI', 'EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA' e 'ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA', embora possuam registros independentes,*

*são componentes do mesmo grupo econômico (grupo DOLLY) e há flagrante confusão patrimonial e societária entre elas. Dessa forma, mesmo que sejam formalmente distintas, evidenciava-se a identidade de vínculos (com suspeitas de caixa único), e, nesse lanço, ainda oportuno observar que há nelas a alegação de suposta fraude praticada pelo mesmo escritório de contabilidade. (...)*

*Em suma, no caso em comento, dúvida não havia de que as noticiadas demandas recuperacionais envolvem sociedades empresárias componentes de mesmo grupo econômico e, a fim de que não houvessem decisões contraditórias, melhor solução seria que fossem os feitos processados e julgados perante o mesmo juízo”.*

Como se verifica, são pujantes os elementos fáticos e jurídicos (interdependência econômica, unidade negocial e confusão patrimonial) a atestarem que a empresa “Ecoserv” integra o Grupo econômico “Dolly”.

Nesse passo, nos termos da manifestação da administradora judicial, “a inclusão em caráter de litisconsórcio ativo necessário trata-se de verdadeira questão de ordem pública, podendo ser conhecida ex officio, uma vez que visa tutelar o próprio Poder Judiciário, impedindo que seja utilizado como mero joguete para superação de uma 'seletiva' crise financeira dentro do Grupo Dolly”; do contrário se estaria a autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas

acumulados pela empresa “Ecoserv”.

Noutro vértice, quanto à afirmação de que a “Ecoserv” estaria inativa e, portanto, inabilitada a integrar o polo ativo do pedido recuperacional, à vista da exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (exercício regular de atividade empresarial), constata-se que não há baixa anotada na Junta Comercial, tampouco a notícia de que tenha havido liquidação nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.

O caso dos autos muito se assemelha à situação descortinada no acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada de Direito Empresarial deste Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Cesar Ciampolini, no julgamento do agravo de instrumento nº 2050662-70.2019.8.26.0000, o qual, dada a relevância da fundamentação nele inserta, é aqui transcrito parcialmente, especialmente quanto à possibilidade da consolidação substancial impositiva, *in verbis*:

*“Inicialmente, cumpre ressaltar que, **data venia**, ao menos em análise superficial e perfunctória, a que cabe para o presente momento processual, o caso **sub judice**, diferentemente das hipóteses de consolidação substancial voluntária e de desconsideração da personalidade jurídica, parece representar situação de **consolidação substancial obrigatória**, que cumpre ao juiz determinar verificando a existência de verdadeira 'disfunção societária' na condução dos negócios do grupo.*

*A este respeito, vejam-se os ensinamentos de SHEILA C. NEDER CERZETTI: 'Conforme abaixo*

*detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma aqui dita obrigatória – é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra – aqui denominada voluntária – é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido. (...)*

*De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. (...)*

*Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação da teoria, a qual resulta da específica tutela pretendida a cada tipo de interesse envolvido. Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.' **(Grupo de***

**Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei).**

(...)

Escreveu ainda, na obra citada, a respeito dessas situações, a referida doutrinadora:

*'A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.*

*No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Falese, assim, em um pooling de ativos e passivos das devedoras grupadas.*

*A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de*

*ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário' (pág. 774; grifei)''.*

Deste modo, objetivamente considerada a plenitude da controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos das partes, o inconformismo das agravantes não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O julgamento de eventuais embargos de declaração será realizado em sessão virtual, ressalvada expressa oposição da parte no ato da interposição dos embargos, nos termos da Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A ausência de expressa oposição das partes ao julgamento virtual será interpretada como concordância.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator